



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

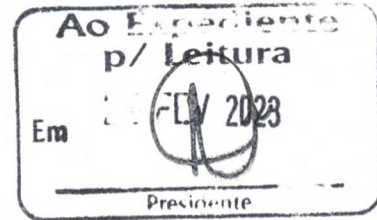
Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 72, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



Processo Administrativo N° 15264/2022

Ref.: Projeto de Lei n° 37/2022.

Assunto: Cria o Programa, de recuperação e fortalecimento de aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Mangaratiba.

Solicitante: Vereador Mair.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Vereador Mair.

Projeto de Lei, que Cria o Programa Resgatar, de recuperação e fortalecimento de aprendizagem nas escolas de ensino fundamental da Rede Municipal de ensino de Mangaratiba.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/N° 325/2022, (II) Projeto de Lei n° 37/2022e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rubrica 27/12/22

Andressa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Importante mencionar, que o assunto referente ao Projeto de Lei em análise, embora louvável a iniciativa do Poder Legislativo, o mesmo acarretará ao Executivo a inclusão de despesa ao orçamento não previstas, o que excederá apresentado no LOA, fato este que, além de não ser aprovado por ausência de recursos previstos, implicará ao Chefe do poder Executivo a prática de crime previstos na Lei Complementar 101/2000, ou seja, Crimes de Responsabilidade Fiscal dispositivos estes previstos nos artigos 4º, I, alínea (a), e artigo 5º, I, II.

Cabe ressaltar, que de acordo com fls.09 e seguintes deste caderno administrativo, fora informado pela respeitável Superintendência de Ensino desta municipalidade, que o Projeto de Lei em análise não existe em nosso município, entretanto a Secretaria Municipal de Educação implantou semelhante ao Projeto Resgatar os Projetos SABER MAIS (portaria nº 16, de 14 de Junho de 2022) que atende aos alunos do 4º ao 5º ano, e o Projeto PROSSEGUIR MAIS (portaria nº 17, de 14 de junho de 2022), que atende aos alunos do 6º ao 9º anos desta rede de ensino.

Assim sendo, o Município de Mangaratiba possui dois projetos semelhantes ao Projeto de Lei em análise, e a implantação de um terceiro Programa gerará um custo excessivo aos cofres públicos deste município, além de gerar uma despesa em duplicidade, sendo certo que já existe projeto semelhante ao proposto e que atende níveis de escolaridade ainda superior ao projeto em questão.

Assim prevê o artigo 4º, I, a da Lei Complementar 101/2000:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



“Da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;”

Na sequência temos o previsto no artigo 5º da Lei Complementar que assim dispõe:

“Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;”

Ademais, os artigos 165 e 166 da Constituição Federativa do Brasil, estabelecem as regras e leis orçamentárias de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, descreve nossa carta magna em seu artigo 165 e incisos:

“ART. 165 Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I- O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166 Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as despesas que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III- Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos do texto de lei.

§ 4º as emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

Deste modo, e conforme supramencionado, fica evidente que a execução do que dispõe no Projeto de Lei e a manutenção do mesmo pelo Executivo conforme proposto pela casa Legislativa, poderá comprometer e assim exceder a receita municipal, tendo em vista que no período de apresentação dos estudos de impactos orçamentários para o ano seguinte já foi apresentado e sendo certo que o município já oferece projeto semelhante ao proposto com abrangência maior aos níveis de escolaridades, e a inclusão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



do novo projeto geraria um acréscimo na receita de forma dupla, acarretando deste modo um prejuízo ao erário, fato este já informado às fls. 09, deste processo administrativo.

Ressalta-se ainda, num estudo mais aprofundado sobre a Lei Complementar 101/2000, mais precisamente nos artigos 15 e 16 e seus respectivos incisos, a mesma é explícita ao citar que toda implementação que gere despesa ao município, deverá ser precedida de um estudo de impacto orçamentário para o ano de exercício que deverá entrar em vigor, bem como, ao dois anos subsequentes.

Senão vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ademais o Projeto de Lei objeto do presente parecer, fere a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, sendo certo que este visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

“ART. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea*.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que modifica ou suprime dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico maior.

Com relação à apresentação do projeto de lei de iniciativa da Respeitável Casa Legislativa, pondera-se que a mesmanha pode ultrapassar os limites quantitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta. O poder de legislar que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Deste modo, fiel à proibição, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, embora louvável a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre o Projeto de Lei em análise, este como já mencionado acarretará uma despesa não prevista no orçamento do município de Mangaratiba, assim, esta matéria não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordenamento jurídico constitucional vigente.

Analisando o Projeto de Lei, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito, haja vista que foi encontrado vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto, pois a implementação do projeto de lei é inviável.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1º, dispõe acerca da competência e atribuições do chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba:

“Das atribuições do Prefeito:

Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IV – Votar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela câmara;”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Na sequência trata o artigo 74 § 1º da Lei Orgânica desta Municipalidade:

“Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;”.

Diante disto, opinamos pelo **VETO TOTAL** do projeto de lei, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, tendo em vista, no Projeto de Lei ora em questão conter vício de iniciativa e aumento do impacto orçamentário deste município em duplicidade no caso de sua implementação, haja vista, existir programas semelhantes ofertados por esta municipalidade com despesas já previstas.

III - QUANTO AO PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO

Contudo, necessário se faz informar no que tange ao prazo para sanção ou veto conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba em seu art. 74, §1º que prevê o prazo 15 (quinze) dias úteis para a sanção ou veto do Chefe do Poder executivo.

Assim sendo, o prazo se iniciou em **14/12/2022(quarta-feira)** e seu **termo final será em 04/01/2023 (quarta-feira)**, portanto, até presente data, o Projeto de Lei é plenamente tempestivo para a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, não ocorrendo o fenômeno da sanção tácita.

Mangaratiba, 27 de dezembro de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito